



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 11 de setembro de 2023
(OR. en)

12795/23

Dossiê interinstitucional:
2023/0314(COD)

COMPET 849
MI 727
SOC 594
ECOFIN 857
DRS 46
FREMP 239
JAI 1129
MDC 2
ENT 188
ENV 966
DIGIT 171
CODEC 1564
IA 218

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	5 de setembro de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 515 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 e o Regulamento (UE) 2018/1724 no que diz respeito à utilização do Sistema de Informação do Mercado Interno e da plataforma digital única para efeito dos requisitos estabelecidos na Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho sobre as associações europeias transfronteiriças (COM(2023)516))

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 515 final.

Anexo: COM(2023) 515 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 5.9.2023
COM(2023) 515 final

2023/0314 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 e o Regulamento (UE) 2018/1724 no que diz respeito à utilização do Sistema de Informação do Mercado Interno e da plataforma digital única para efeito dos requisitos estabelecidos na Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho sobre as associações europeias transfronteiriças (COM(2023)516))

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

Ver Diretiva COM(2023)516.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica

A presente proposta tem por base o artigo 21.º, n.º 2, e o artigo 114.º, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ("TFUE").

A presente proposta altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno e que revoga a Decisão 2008/49/CE da Comissão ("Regulamento IMI")¹, que tem por base o artigo 114.º do TFUE.

A presente proposta altera igualmente o Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de outubro de 2018, relativo à criação de uma plataforma digital única para a prestação de acesso a informações, a procedimentos e a serviços de assistência e de resolução de problemas, e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012², que tem por base o artigo 21.º, n.º 2, e o artigo 114.º, n.º 1, do TFUE.

No que diz respeito ao artigo 114.º do TFUE, prevê que o Parlamento Europeu e o Conselho adotem medidas relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros que tenham por objeto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno. Uma vez que a presente proposta visa alterar o Regulamento (UE) n.º 1024/2012, que criou o IMI, o que tem um efeito direto no funcionamento do mercado interno, facilitando a cooperação entre os Estados-Membros e corrigindo as diferenças entre as disposições dos Estados-Membros que entravam as liberdades fundamentais, o artigo 114.º do TFUE constitui a base jurídica adequada.

Uma vez que a presente proposta visa a clarificação ou alteração do âmbito do Regulamento (UE) 2018/1724 de modo a melhorar o acesso em linha a informações e procedimentos aos cidadãos, às empresas e a outras pessoas coletivas que não as empresas que exerçam ou pretendam exercer os seus direitos decorrentes do direito da União no domínio do mercado interno, na aceção do artigo 26.º, n.º 2, do TFUE, a presente proposta facilitará o exercício do direito dos cidadãos da União circularem e residirem livremente no território dos Estados-Membros. Por conseguinte, deve basear-se no artigo 21.º, n.º 2, do TFUE.

• Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)

Ver Diretiva COM(2023)516.

¹ Regulamento (UE) n.º 1024/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno e que revoga a Decisão 2008/49/CE da Comissão ("Regulamento IMI") (JO L 316 de 14.11.2012, p. 1).

² Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de outubro de 2018, relativo à criação de uma plataforma digital única para a prestação de acesso a informações, procedimentos e serviços de assistência e de resolução de problemas, e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 (JO L 295 de 21.11.2018, p. 1).

- **Proporcionalidade**

Ver Diretiva COM(2023)516.

- **Escolha do instrumento**

O artigo 114.º do TFUE prevê que o Parlamento Europeu e o Conselho adotem medidas relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros que tenham por objeto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno.

Uma vez que a presente proposta altera dois regulamentos, o regulamento é o instrumento jurídico adequado.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/controles de adequação da legislação vigente**

Ver Diretiva COM(2023)516.

- **Consultas das partes interessadas**

Ver Diretiva COM(2023)516.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Ver Diretiva COM(2023)516.

- **Avaliação de impacto**

Ver Diretiva COM(2023)516.

- **Direitos fundamentais**

Ver Diretiva COM(2023)516.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

Ver Diretiva COM(2023)516.

5. OUTROS ELEMENTOS

Ver Diretiva COM(2023)516.

- **Documentos explicativos (para as diretivas)**

Ver Diretiva COM(2023)516.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

A presente proposta de regulamento é de natureza técnica e acompanha a diretiva COM(2023)516. Altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012, que criou o Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI), a fim de assegurar que as autoridades competentes dos Estados-Membros cooperam e trocam informação entre si através do IMI quando aplicam as normas transpostas para o direito nacional em conformidade com as disposições da diretiva COM(2023)516 (artigo 1.º). Altera igualmente o Regulamento (UE) 2018/1724, que criou uma plataforma digital única, a fim de assegurar que os Estados-Membros dão acesso em linha a informações sobre as associações europeias transfronteiriças e as associações sem fins lucrativos e facilitam o intercâmbio de elementos de prova entre diferentes autoridades competentes previsto nos procedimentos estabelecidos na diretiva COM(2023)516

(artigo 2.º). Ao fazê-lo, a presente alteração visa assegurar o funcionamento do mercado interno no que diz respeito à transmissão de informações e procedimentos.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 e o Regulamento (UE) 2018/1724 no que diz respeito à utilização do Sistema de Informação do Mercado Interno e da plataforma digital única para efeito dos requisitos estabelecidos na Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho sobre as associações europeias transfronteiriças (COM(2023)516))

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 21.º, n.º 2, e o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu³,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva (UE) do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa às associações europeias transfronteiriças COM(2023)516⁴ estabelece medidas relativas à coordenação das condições para o estabelecimento e o funcionamento das “Associações Europeias Transfronteiriças” (AET), com o objetivo de facilitar exercício efetivo da livre circulação das associações sem fins lucrativos, que operam no mercado interno.
- (2) Nos termos do artigo 30.º, n.º 2, da Diretiva COM(2023)516, a cooperação administrativa reforçada e do intercâmbio eficaz de informações entre as autoridades competentes dos Estados-Membros deve ser posta em prática com base no Sistema de Informação do Mercado Interno ("sistema IMI"), criado pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵. Por esse motivo, deverão ser estabelecidos no sistema IMI os procedimentos de cooperação administrativa necessários.

³ Referência do parecer

⁴ Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., relativa às associações europeias transfronteiriças (referência do JO).

⁵ Regulamento (UE) n.º 1024/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno e que revoga a Decisão 2008/49/CE da Comissão ("Regulamento IMI") (JO L 316 de 14.11.2012, p. 1).

- (3) Em conformidade com os artigos 2.º e 3.º do Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶, a plataforma digital única dá acesso a informações, procedimentos, bem como assistência e serviços de resolução de problemas aos cidadãos da União, a pessoas singulares residentes num Estado-Membro ou a pessoas coletivas que tenham a sede social num Estado-Membro. O articulado e o anexo I do Regulamento (UE) 2018/1724 devem ser alterados para assegurar que o âmbito não é entendido como limitado a cidadãos e empresas e que abrange outras pessoas coletivas que não as empresas, como por exemplo as AET.
- (4) O Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷, relativo à criação de uma plataforma digital única, prevê normas gerais em matéria de transmissão de informações, procedimentos e serviços de assistência em linha para garantir o funcionamento do mercado interno. Os procedimentos abrangidos por este Regulamento devem cumprir os requisitos do Regulamento (UE) 2018/1724 para assegurar que todas as AET possam beneficiar plenamente dos procedimentos em linha e do intercâmbio automatizado transfronteiriço de elementos de prova nos termos do princípio da declaração única. Estes procedimentos abrangem o pedido de registo de uma AET e o procedimento de transferência da sede social de uma AET.
- (5) Por conseguinte, o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 e o Regulamento (UE) 2018/1724 devem ser alterados em conformidade,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alteração do Regulamento (UE) n.º 1024/2012

No anexo do Regulamento (UE) n.º 1024/2012 é aditado o seguinte novo ponto 16):

"16. Diretiva (UE) do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa às associações europeias transfronteiriças COM(2023)516*: Artigo 19.º, n.º 2, artigo 19.º, n.º 4, artigo 23.º, n.ºs 5, 6 e 7, artigo 24.º, n.º 3, artigo 25.º, n.º 6, e artigo 27.º".

*(Referência JO).

Artigo 2.º

Alteração do Regulamento (UE) 2018/1724

O Regulamento (UE) 2018/1724 é alterado do seguinte modo:

⁶ Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de outubro de 2018, relativo à criação de uma plataforma digital única para a prestação de acesso a informações, procedimentos e serviços de assistência e de resolução de problemas, e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 (JO L 295 de 21.11.2018, p. 1).

⁷ Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de outubro de 2018, relativo à criação de uma plataforma digital única para a prestação de acesso a informações, procedimentos e serviços de assistência e de resolução de problemas, e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 (JO L 295 de 21.11.2018, p. 1).

(1) No artigo 1.º, n.º 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

"a) A criação e o funcionamento de uma plataforma digital única que oferece aos cidadãos, às empresas e às outras pessoas coletivas que não as empresas um acesso fácil a informações de elevada qualidade, a procedimentos eficazes e a serviços eficientes de assistência e de resolução de problemas no que se refere às regras nacionais e da União aplicáveis aos cidadãos, às empresas e às outras pessoas coletivas que não as empresas que exerçam ou pretendam exercer os seus direitos decorrentes do direito da União no domínio do mercado interno, na aceção do artigo 26.º, n.º 2, do TFUE;"

(2) No artigo 1.º, n.º 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

"b) A utilização de procedimentos pelos utilizadores transfronteiriços e a aplicação do "princípio da declaração única" no que se refere aos procedimentos enumerados no anexo II do presente regulamento e aos procedimentos previstos nas Diretivas 2005/36/CE, 2006/123/CE, 2014/24/UE, 2014/25/UE e .../...*;"

* Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho de relativa às associações europeias transfronteiriças (referência do JO).";

(3) No artigo 2.º, n.º 2, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

"c) Informações sobre, e hiperligações para, os serviços de assistência e de resolução de problemas enumerados no anexo III ou referidos no artigo 7.º a que os cidadãos, as empresas e as outras pessoas coletivas que não as empresas podem recorrer se tiverem dúvidas ou problemas relacionados com os direitos, as obrigações, as regras ou os procedimentos referidos nas alíneas a) e b) do presente número.";

(4) No artigo 14.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Para efeitos do intercâmbio de elementos de prova para os procedimentos em linha enumerados no anexo II do presente regulamento e para os procedimentos previstos nas Diretivas 2005/36/CE, 2006/123/CE, 2014/24/UE, 2014/25/UE e .../..., a Comissão estabelece, em cooperação com os Estados-Membros, um sistema técnico para o intercâmbio automatizado de elementos de prova entre as autoridades competentes dos diferentes Estados-Membros (o "sistema técnico").";

(5) O anexo I do Regulamento (UE) 2018/1724 é alterado do seguinte modo:

(a) O título passa a ter a seguinte redação:

"Lista dos domínios de informação relevantes para os cidadãos, para as empresas e para as outras pessoas coletivas que não as empresas que tenham a sede social num Estado-Membro no exercício dos seus direitos no mercado interno a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea a)";

(b) São aditados os seguintes domínios de informação:

"Domínios de informação relevantes para as outras pessoas coletivas que não as empresas que tenham a sede social num Estado-Membro:

AA. Constituição, funcionamento e encerramento de uma pessoa coletiva que não uma empresa	1. registo, alteração da forma jurídica ou encerramento de uma pessoa coletiva que não uma empresa (formalidades de registo e formas jurídicas) 2. transferência de uma pessoa coletiva que não uma empresa para outro Estado-Membro 3. direitos de propriedade intelectual (pedidos de patentes, registo de marcas comerciais, de desenhos ou de modelos, e obtenção de licenças de reprodução) 4. lealdade e transparência nas práticas comerciais, incluindo os direitos dos consumidores e as garantias relacionadas com a venda de bens e serviços 5. oferta de serviços em linha para efetuar pagamentos transfronteiriços no âmbito da venda de bens e serviços em linha 6. direitos e obrigações decorrentes do direito dos contratos, incluindo juros de mora 7. processos de insolvência e liquidação de pessoas coletivas que não empresas 8. seguros de crédito 9. fusão ou venda de uma pessoa coletiva que não uma empresa 10. responsabilidade civil dos administradores de uma pessoa coletiva que não uma empresa 11. regras e obrigações em matéria de tratamento de dados pessoais
AB. Trabalhadores	1. condições de trabalho previstas por lei ou por um instrumento com força obrigatória geral (incluindo o horário de trabalho, férias pagas, férias anuais, direitos e obrigações relativas às horas extraordinárias, medicina preventiva, rescisão de contratos, demissões e despedimentos) 2. direitos e deveres em matéria de segurança social na União (inscrição como empregador, registo dos trabalhadores, notificação da cessação dos contratos de trabalho, pagamento das contribuições para a segurança social, direitos e obrigações em matéria de aposentação) 3. emprego de trabalhadores noutros Estados-Membros (destacamento de trabalhadores, regras relativas à livre prestação de serviços, requisitos de residência para os trabalhadores) 4. igualdade de tratamento (regras que proíbem a discriminação no local de trabalho, regras sobre a igualdade de remuneração entre homens e mulheres e sobre a igualdade de remuneração de trabalhadores com contratos de trabalho a termo e sem termo)

	5. regras sobre a representação coletiva dos trabalhadores
AC. Impostos	1. IVA: informações sobre as regras gerais, taxas e isenções, registo e pagamento do IVA, obtenção de reembolsos 2. impostos especiais sobre o consumo: informações sobre as regras gerais, taxas e isenções, registo para efeitos de impostos especiais sobre o consumo e pagamento de impostos especiais sobre o consumo, obtenção de reembolsos 3. direitos aduaneiros e outras taxas e direitos cobrados sobre as importações 4. regime aduaneiro das importações e exportações no âmbito do Código Aduaneiro da União 5. outros impostos: pagamento, taxas, declarações de impostos
AD. Bens	1. obtenção da marcação CE 2. regras e requisitos relativos aos produtos 3. identificação das regras aplicáveis, especificações técnicas e certificação de produtos 4. reconhecimento mútuo de produtos não sujeitos às especificações da União 5. requisitos de classificação, rotulagem e embalagem de produtos químicos perigosos 6. venda à distância ou fora do estabelecimento comercial: informações a prestar antecipadamente aos clientes, confirmação de contratos por escrito, denúncia de contratos, entrega de bens, outras obrigações específicas 7. produtos com defeito: direitos e garantias dos consumidores, responsabilidades pós-venda, meios de reparação da parte lesada 8. certificação e rótulos (EMAS, rótulos energéticos, conceção ecológica, rótulo ecológico da UE) 9. reciclagem e gestão de resíduos
AE. Serviços	1. aquisição de licenças ou autorizações para a criação e a gestão de outras pessoas coletivas que não empresas 2. notificação das autoridades sobre atividades transfronteiriças 3. reconhecimento de qualificações profissionais, incluindo o ensino e a formação profissionais
AF. Financiamento de	1. obtenção de acesso ao financiamento a nível da União, incluindo

uma pessoa coletiva que não uma empresa	programas de financiamento e subvenções da União 2. obtenção de acesso ao financiamento a nível nacional 3. iniciativas dirigidas a pessoas coletivas que não empresas (intercâmbios, programas de mentoria, etc.)
AG. Contratos públicos	1. participação em concursos públicos: regras e procedimentos 2. apresentação de propostas em linha em resposta a convites públicos à apresentação de propostas 3. comunicação de irregularidades em relação aos procedimentos de concurso
AH. Saúde e segurança no trabalho	1. obrigações em matéria de saúde e segurança em relação a diferentes tipos de atividades, incluindo a prevenção dos riscos, informação e formação".

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
A Presidente

Pelo Conselho
O Presidente